



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: nº 118/2025

Licitação: Concorrência Presencial nº 002/2025

Objeto: Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda.

Trata-se de parecer jurídico acerca do pedido de impugnação ofertado pela empresa **NOROESTE COMUNICAÇÃO LTDA. EPP**, sendo que passamos a expor o que segue,

A presente impugnação foi ofertada dentro do prazo legal, portanto deve ser conhecida.

A empresa impugnante alega em síntese:

“2.1. Erro Cronológico: Inviabilidade de Entrega O Edital apresenta um conflito de datas impossível de ser sanado sem retificação. Enquanto o Preâmbulo (Pág. 1) define a sessão para 13/02/2026, o Item 9.2 (Pág. 8) exige o protocolo dos envelopes até 04/08/2025 (data já transcorrida). Tal divergência gera insegurança jurídica absoluta e inviabiliza a participação dos licitantes.

2.2. Vícios de "Recorte e Cola" e Identificação de Órgão Estranho O instrumento convocatório contém erros materiais que denotam ausência de revisão adequada e comprometem a vinculação ao contrato.

- **Órgão Pagador: O item 4.2.1.3 menciona que o "Ministério da Educação" não será responsável por custos. Tratando-se de licitação municipal, tal menção é descabida e gera dúvidas sobre a fonte de recursos e responsabilidades contratuais.**

- **Numeração do Certame: Há divergência entre a capa (Concorrência 002/2025) e o corpo do texto (Concorrência 01/2025 - itens 13.1.1 e 16.1.2), o que pode levar à desclassificação de envelopes por erro formal induzido pela própria Administração.**



2.3. Falha no Briefing: Ausência de Verba para Campanha Simulada O Anexo V (Briefing) solicita a elaboração de uma campanha simulada (Planejamento, Criação e Mídia), mas omite a verba (budget) fictícia para este exercício.

- **Do prejuízo:** Sem um valor definido para a simulação, é impossível que a Subcomissão Técnica julgue as propostas com isonomia. Uma agência pode planejar para R\$ 10.000,00 e outra para R\$ 1.000.000,00, tornando as estratégias incomparáveis e o julgamento subjetivo, o que é vedado pela Lei 12.232/2010 e Lei 14.133/2021.

2.4. Inconsistência Matemática nos Critérios de Julgamento A tabela de pontuação de "Preço" (Item 15.2 do Edital) apresenta erros aritméticos graves:

- Atribui pontuação máxima de 24 pontos para descontos de 31% a 40%;
- Contudo, logo abaixo, indica um "Subtotal 60";
- Ademais, a escala de "1% de desconto = 2,4 pontos" não possui coerência matemática com o teto estabelecido. A manutenção deste critério tornará o julgamento do preço aleatório e passível de judicialização imediata.

2.5. Restrição à Competitividade (Exigência Temporal) O item 17.2.3.a.i exige "experiência de no mínimo 3 (três) anos". Tal exigência temporal fere o art. 67, § 6º da Lei 14.133/2021, salvo se devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) a imprescindibilidade desse tempo específico, o que não se verifica nos autos. A exigência restringe a participação de empresas aptas, porém mais jovens, sem amparo técnico comprovado.

3. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O RECEBIMENTO E ACOLHIMENTO da presente Impugnação

2. A ANULAÇÃO TOTAL do certame (Concorrência Presencial nº 002/2025), uma vez que o instrumento convocatório contém erros materiais graves, datas inexecutáveis e inconsistências na identificação do objeto e do órgão contratante, o que afronta os princípios da Legalidade e da Publicidade previstos na Lei nº 14.133/2021;



3. A ELABORAÇÃO DE NOVO EDITAL, sanando todas as irregularidades apontadas (correção cronológica, definição clara da verba do briefing, correção da tabela de pontuação e remoção de menções a órgãos estranhos à lide);

4. A PUBLICAÇÃO DO NOVO INSTRUMENTO, com a reabertura integral do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, garantindo assim a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.”

Destaca-se que com relação aos apontamentos referentes aos itens “2.1. Erro Cronológico”, 2.2. Vícios de “Recorte e Cola” e Identificação de Órgão Estranho O instrumento convocatório, “ Órgão Pagador: O item 4.2.1.3 menciona que o “Ministério da Educação” não será responsável por custos” e “Numeração do Certame: Há divergência entre a capa (Concorrência 002/2025) e o corpo do texto (Concorrência 01/2025 - itens 13.1.1 e 16.1.2)”, e ainda inconsistência Matemática nos Critérios de Julgamento A tabela de pontuação de “Preço” (Item 15.2 do Edital) em tese poderão ser objeto de correções, e que trata-se de equívocos formais que poderá ser objetos de correção sem alteração na data da sessão de abertura do certame público aqui em destaque.

Conquanto com relação, a exigência temporal constante no item 17.2.3. exige **“experiência de no mínimo 3 (três) anos”**. Nossos Tribunais Superiores já decidiram acerca do assunto, no seguinte sentido:

“O TJ/RS julgou a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, podendo se dar com o somatório de períodos diversos, “desde que não concomitantes”.

Segundo o julgador, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 5º, admite a comprovação em *tempos simultâneos*, ou seja, **“o edital poderá exigir certidão de execução de serviços, em períodos sucessivos ou não”**. Sendo assim, considerou **“descabida a restrição imposta no edital de que estes não podem ser concomitantes”**. Assim, o tribunal julgou que a **“Lei nº 14.133/21, admite, em seu art. 67, 5º, a concomitância dos períodos de tempo de serviços equivalentes aos licitados, objeto de demonstração no certame, configurando, a partir de sua vigência, a ilegalidade de cláusula editalícia em sentido diverso”**. (TJ/RS, Agravo de



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto

CNPJ 44.446.904/0001-10

Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

Instrumento nº 5128053-35.2022.8.21.7000/RS, Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, j. em 15.09.2022.)

Nesse sentido, a exigência temporal de 3 anos no mínimo de experiência, **não nos parece ser cláusula restritiva.**

No entanto com relação ao apontamento da empresa impugnante acerca de Falha no Briefing: Ausência de Verba para Campanha Simulada O Anexo V (Briefing) solicita a elaboração de uma campanha simulada (Planejamento, Criação e Mídia), mas omite a verba (budget) fictícia para este exercício, **temos que assiste razão a empresa impugnante.**

O Briefing nada mais é que documento essencial que reúne informações detalhadas sobre um projeto ou serviço que será objeto de uma licitação pública (contratação de agência de publicidade). Ele serve como um guia para os participantes, proporcionando uma compreensão clara das necessidades e expectativas da administração pública. Um briefing bem elaborado é fundamental para garantir que as propostas apresentadas sejam adequadas e atendam aos requisitos estabelecidos.

A importância do briefing de licitações reside na sua capacidade de alinhar as expectativas entre a administração pública e os fornecedores. Um briefing claro e objetivo minimiza as chances de mal-entendidos e retrabalhos, além de facilitar a avaliação das propostas. Com um bom briefing, os licitantes podem apresentar soluções mais adequadas e inovadoras, aumentando a competitividade e a qualidade das propostas.

Um briefing de licitações deve conter diversos elementos essenciais, como a descrição do objeto da licitação, os objetivos a serem alcançados, o cronograma de execução e os critérios de avaliação das propostas. Além disso, é importante incluir informações sobre o orçamento disponível e as condições de participação. Esses elementos ajudam a estruturar o processo licitatório e garantem que todos os participantes estejam na mesma página.

Um briefing bem estruturado pode ter um impacto significativo na competitividade das licitações. Quando os licitantes têm acesso a informações claras e detalhadas, eles podem desenvolver propostas mais inovadoras e alinhadas às necessidades da administração pública. Isso não apenas melhora a qualidade das propostas recebidas,



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto

CNPJ 44.446.904/0001-10

Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

mas também pode resultar em melhores preços e condições para a administração, beneficiando a sociedade como um todo.

Embora como consta no anexo V do presente edital (briefing) com as diretrizes para elaboração da campanha publicada de divulgação do Município de Pereira Barreto, como sendo Município Turístico, faz constar as diretrizes para eventual campanha, cita pontos e marcos turísticos do Município, data comemorativas, prazo de vigência (6 meses), dentre outras diretrizes, no entanto **não faz menção acerca dos valores financeiros (fictício) que deveriam ser empregados na referida campanha, e isso a nosso ser é determinante para igualdade e isonomia entre os licitantes.**

Nesse aspecto, temos que a **presente impugnação comporta deferimento parcial**, principalmente com relação as adequações de erros sanáveis acerca dos apontamentos “2.1. Erro Cronológico”, 2.2. Vícios de “Recorte e Cola” e Identificação de Órgão Estranho O instrumento convocatório, “ Órgão Pagador: O item 4.2.1.3 menciona que o “Ministério da Educação” não será responsável por custos” e “Numeração do Certame: Há divergência entre a capa (Concorrência 002/2025) e o corpo do texto (Concorrência 01/2025 - itens 13.1.1 e 16.1.2)”, e ainda inconsistência Matemática nos Critérios de Julgamento A tabela de pontuação de “Preço” (Item 15.2 do Edital) e ainda a readequação acerca briefing, para pelos menos seja inserido valor financeiro fictício da eventual campanha publicitaria além de outros aspectos que a Administração julgar necessário e pelo **indeferimento acerca da exigência temporal de experiência mínima de 3 (três) anos.**

Assim sendo, opinamos ainda e critério da autoridade Superior, **possa revogar o presente certame, com fundamentação legal no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c com a Sumula 473 do STF, e efetuar as adequações no presente edital conforme aqui sugerido ou ainda deflagar novo certame público, nos moldes que julgar necessário.**

Sub censura, esse é nosso parecer a apreciação do Senhor Prefeito Municipal na forma de costume.

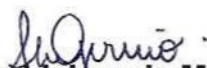
Pereira Barreto – SP, 15 de janeiro de 2026.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto

CNPJ 44.446.904/0001-10

Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP


Aline Lisboa de Mesquita

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

OAB/SP nº 283.309